



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 11005/19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

OBJETO: Denúncia formulada por Gibanilson dos Santos Oliveira, Sebastião Hugo Dantas e Antônio Orlando Pereira de Araújo, vereadores do município de Nova Palmeira, noticiando irregularidades relativas à aquisição e consumo de combustível pela Prefeitura

DENUNCIADO: Ailton Gomes Medeiros

ADVOGADO: Rodrigo Lima Maia

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA. DENÚNCIA FORMULADA PELOS SRS. GIBANILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, SEBASTIÃO HUGO DANTAS E ANTÔNIO ORLANDO PEREIRA DE ARAÚJO, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, NOTICIANDO IRREGULARIDADES RELATIVAS À AQUISIÇÃO E CONSUMO DE COMBUSTÍVEL PELA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS DENUNCIANTES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01368 /2021

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de denúncia formulada pelos Srs. Gibanilson dos Santos Oliveira, Sebastião Hugo Dantas e Antônio Orlando Pereira de Araújo, vereadores do Município de Nova Palmeira, contra o prefeito Ailton Gomes Medeiros, noticiando irregularidades relativas à aquisição e consumo de combustível pela Prefeitura.

São fatos denunciados como irregulares em relação a combustível: a) aquisição sem procedimento licitatório; b) inexistência de mecanismo de controle do consumo; c) emissão de uma única nota fiscal mensal, sem especificar a quantidade utilizada em cada veículo; d) indícios de gastos exorbitantes, a exemplo de janeiro/2019, com a aquisição aproximada de R\$ 45.000,00, sendo que no referido mês os ônibus escolares não circulam, em função do recesso escolar, e as atividades da prefeitura são reduzidas, em razão das férias de servidores e recessos.

Ressalte-se que neste processo estão sendo analisados os fatos ocorridos em 2018, enquanto os de 2019 estão sendo analisados no Processo TC nº 11007/19.

A Auditoria, após diligência in loco realizada no período de 22 a 25 de julho de 2019 e analisando a documentação encaminhada e informações do SAGRES, emitiu relatório de fls. 345/360, apontando as seguintes irregularidades: 1) inexistência de controle de gastos com combustíveis dos veículos e máquinas (itens 3.1); 2) despesa com combustíveis não licitada (R\$ 100.943,76) (item 3.2); 3) despesas com combustíveis sem o período de referência discriminado contabilmente (item 3.3); 4) despesas com combustíveis de exercício anterior contabilizadas sem o código próprio (item 3.3); 5) estimativa de excesso de gastos com combustíveis no valor de R\$ 100.809,20, tomando como mês de referência julho de 2019, por ser um mês de funcionamento



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 11005/19

típico da administração e o maior valor praticado do litro de combustível (R\$ 4,83 para gasolina, R\$ 3,78 para diesel comum e R\$ 3,88 para Diesel S-10) (doc. 58033/19, pág. 177-200) (item 3.4).

Sugeriu que ao gestor municipal seja recomendada a disponibilização de controle de gastos com combustíveis em sítio eletrônico/portal da transparência (item 3.3).

Sugeriu, também, representação e/ou remessa da decisão deste processo em análise ao Ministério Público Estadual/PB (item 3.5).

O Relator determinou a citação do Sr. Ailton Gomes Medeiros, prefeito à época da denúncia, que atravessou sua defesa, através de advogado, Doc. 69735/19, fls. 367/793.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório, fls. 801/807, mantendo-se todas as irregularidades apontadas.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00970/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhou o entendimento da d. Auditoria (fls. 801-807, pugnando nos termos do Relatório Técnico, pelo recebimento e procedência da denúncia.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades apontadas na apuração da denúncia e mantidas na análise da defesa foram: 1) inexistência de controle de gastos com combustíveis dos veículos e máquinas (itens 3.1); 2) despesa com combustíveis não lícitada (R\$ 100.943,76) (item 3.2); 3) despesas com combustíveis sem o período de referência discriminado contabilmente (item 3.3); 4) despesas com combustíveis de exercício anterior contabilizadas sem o código próprio (item 3.3); e 5) estimativa de excesso de gastos com combustíveis no valor de R\$ 100.809,20 (item 3.4).

Tocante às irregularidades relativas a inexistência de controle de gastos com combustíveis dos veículos e máquinas; despesas com combustíveis sem o período de referência discriminado contabilmente e despesas com combustíveis de exercício anterior contabilizadas sem o código próprio, e aquisição de combustíveis sem lícitada, no total de R\$ 100.943,76, o qual representa 0,78% da despesa empenhada do Município, entende, o Relator, que cabem aplicação de multa e recomendação.

Relativamente à estimativa de excesso de gastos com combustíveis, no total de R\$ 100.809,20, a Auditoria tomou como parâmetro, para o excesso obtido, o consumo do mês de julho de 2019, replicando para os demais meses do ano.

A defesa apresentada apenas alegou que o acréscimo ocorrido se justifica pelo aumento da demanda e dos veículos em relação ao exercício de 2016. Apesar da falta de comprovação das



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 11005/19

alegações apresentadas, o Relator, com a devida vênia ao entendimento da Auditoria, considera o uso de um único mês, como referência, não representativo, sobretudo o de julho, quando se sabe que é um mês de férias escolares. Ademais, o mês utilizado é o ano de 2019 para o cálculo do consumo de 2018. De acordo com informações colhidas no SAGRES, a despesa com combustível de 2018 foi de R\$ 738.008,85, inferior a de 2019, que foi de R\$ 800.343,04. Portanto, o Relator considera a imputação sugerida temerária, e, nesse sentido, vota pela procedência da denúncia, com aplicação de multa de R\$ 3.000,00, sem imputação de qualquer débito, e comunicação da decisão aos denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11005/19, que tratam de acerca de denúncia formulada pelos Srs. Gibanilson dos Santos Oliveira, Sebastião Hugo Dantas e Antônio Orlando Pereira de Araújo, vereadores do município de Nova Palmeira, contra o prefeito Ailton Gomes Medeiros, noticiando irregularidades relativas à aquisição e consumo de combustível pela Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

I) CONSIDERAR procedente a denúncia apresentada;

II) APLICAR multa pessoal ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, relacionadas a aquisição de combustíveis, controle, licitação; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III) COMUNICAR a decisão aos denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

gmhc

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 22:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 21:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO